



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001984-89.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MATSUO YOSHIDA, é apelado RIO CLARO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45020 – Digital
APEL.Nº: 0001984-89.2012.8.26.0554
COMARCA: Santo André (5ª Vara Cível)
APTE. : Matsuo Yoshida (executado)
APDA. : “Rio Claro Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados” (exequente)

Execução de título extrajudicial – Inexistência de formação da triangulação processual nos autos - Desistência da ação pela parte exequente, homologada por sentença, com trânsito em julgado imediato em razão da preclusão lógica – Art. 200 do atual CPC - Executado que se habilitou nos autos após extinção da execução, intentando discutir questões de ordem pública – Alegação de ausência de condições da ação e consumação da prescrição intercorrente em sede recursal – Inviabilidade da discussão – Impossibilidade de modificação da sentença - Eficácia preclusiva da coisa julgada - Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta da sentença (fl. 297) que homologou pedido de desistência formulado pela parte exequente, nos termos do artigo art. 485, inciso VIII, c.c. art. 771, parágrafo único e art. 775, “caput”, do atual CPC.

Sustenta o apelante, executado na mencionada ação, em síntese, que: deve lhe ser concedido o benefício da gratuidade de justiça; o trânsito em julgado certificado nos autos é nulo (fl. 300); o prazo recursal tem natureza de norma cogente, não podendo ser suprimido; não chegou a ser citado na presente ação, tendo-se habilitado nos autos após sentença prolatada; há vícios insanáveis na execução que envolvem matéria de ordem pública; é patente a ilegitimidade ativa e falta de interesse processual da empresa exequente, cessionária da dívida; estão ausentes as condições da ação, a exigir a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do atual CPC; há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese; ocorreu a prescrição do prazo prescricional quinquenal em 7.5.2024; a petição do pedido de desistência da ação somente foi protocolado em 11.7.2024; a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição no caso em tela; o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II c.c. art. 921, § 5º e art. 924, inciso V, todos do atual CPC (fls. 315/326).

O recurso não foi preparado (fl. 314), havendo sido respondido pela parte contrária (fls. 336/338).

É o relatório.

2. Considerando o pedido formulado pelo executado Matsuo Yoshida nas razões recursais (fl. 318), assim como o documento juntado com esta peça (fl. 328/329), defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, com fulcro art. 98, § 5º, parte inicial, do atual CPC, apenas em relação ao apelo em análise.

Logo, o executado Matsuo Yoshida está dispensado do recolhimento do preparo recursal.

3. O reclamo manifestado pelo executado Matsuo Yoshida, porém, não merece prosperar.

Trata-se a hipótese de execução de título extrajudicial ajuizada originariamente por “Banco Santander S.A.”, distribuída nos idos de 2012 (fl. 1), para recebimento do crédito no valor histórico de R\$ 38.566,44, na qual a relação jurídica processual não chegou a ser perfectibilizada, ou seja, os executados “KWM Indústria e Comércio de Máquinas Ltda”, Matsuo Yoshida e Lucas Hiroaki Yoshida, não foram encontrados para serem citados (fl. 285).

O crédito foi cedido à “Rio Claro Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (fls. 242/243), havendo substituição do polo ativo (fl. 251).

Após diversas tentativas para localização de bens dos executados, que resultaram infrutíferas, em 2.8.2024, a exequente pleiteou a desistência da ação, que foi homologada pelo juízo, nesses termos:

“Homologo o pedido de desistência formulado pela parte exequente e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito nos termos do artigo art. 485, VIII, CPC c.c. art. 771, parágrafo único, CPC e art. 775, 'caput', CPC.

Em não havendo o contraditório, deixo de condenar o exequente à verba de honorários de sucumbência.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica e, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais” (fl. 297) (grifo não original).

3.1. A desistência da execução constituiu ato unilateral de vontade da exequente, que não dependia da anuência da parte adversa, sendo, portanto, apta a produzir efeitos imediatos (art. 200 do atual CPC), ensejando o pronto trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica em face da parte exequente e da inexistência de formação da triangulação processual nos autos.

Desse modo, o trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 300), ante do prazo de quinze dias para recorrer, não pode ser reputado nulo, como pretendido pelo executado Matsuo Yoshida (fl. 317).

Ressalte-se que a hipótese não se trata de revelia, no qual o réu pode intervir no processo a qualquer tempo, consoante disposto no parágrafo único do art. 346 do atual CPC, haja vista que os executados não chegaram a ser citados no processo.

Nessa esteira, ainda que seja para tratar de questões de ordem pública, inviável o ingresso e a intervenção no processo pelo coexecutado Matsuo Yoshida, após homologada a desistência da ação, por sentença que já transitou em julgado (fl. 297).

Note-se que o trânsito em julgado da sentença, prolatada em 7.10.2024 (fl. 297), ocorreu em 14.10.2024 (fl. 300), enquanto o coexecutado Matsuo Yoshida ingressou nos autos em 30.10.2024 (fls. 303/308).

Sendo assim, a pretensão recursal viola a eficácia preclusiva da coisa julgada, não podendo ser admitida.

Nesse sentido:

“Agravos Interno no Agravo em Recurso Especial. Trânsito em julgado. Coisa julgada formal. Alegação de prescrição. Inviabilidade. Agravo Interno Improvido.

1. Com o trânsito em julgado do 'decisum', opera-se a coisa julgada formal, não sendo mais possível discutir quaisquer questões no processo, tendo em vista a imutabilidade da decisão proferida, bem como o esgotamento dos meios jurídicos para sua impugnação.

2. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp nº 1188162-SP, registro nº 2017/0266863-0, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 14.8.2018, DJe 23.8.2018) (grifo não original).

Logo, inviável reconhecer-se a ausência das condições da ação ou a prescrição intercorrente no caso sob exame (fl. 326).

4. Nessas condições, nego provimento à apelação do coexecutado Matsuo Yoshida, mantendo integralmente a sentença impugnada (fl. 267).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator